

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0089.26.000062-8****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 2/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Matelândia/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; no artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 58, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999; e no artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”, e que uma de suas funções institucionais é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;



CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 493811/SP;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que constitui função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VI, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0089.26.000062-8, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Matelândia, visando acompanhar as providências para o preenchimento das vagas no Conselho Tutelar de Matelândia, com a capacitação de suplente interessada, realização de eleição suplementar e adequação legislativa necessária;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico n.º 026/2026 da Procuradoria-Geral do Município identificou que a atual redação da Lei Municipal n.º 5.022/2023 impõe rigidez quanto ao momento da capacitação, gerando preclusão para suplentes e obrigando a realização de novas eleições diretas (suplementares);



CONSIDERANDO que o processo de escolha unificado é dispendioso e complexo, e que a realização de eleições suplementares diretas para preenchimento de vagas por curtos períodos pode ferir os princípios da eficiência e da economicidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Parecer n.º 78/2025 do CAOPCAE/MPPR, o qual esclarece que, nos dois últimos anos de mandato, é juridicamente admissível a realização de eleição indireta pelo colegiado do CMDCA, conforme autoriza o art. 16, § 3.º, da Resolução n.º 231/2022 do CONANDA, ressaltando que o CMDCA tem a prerrogativa para regulamentar o processo, podendo suprir lacunas normativas e adotar adaptações para garantir celeridade, transparência e participação comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação local para harmonizá-la com as normas gerais estabelecidas pelo CONANDA, garantindo agilidade na recomposição do Conselho Tutelar em situações futuras;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA** e à Excelentíssima Senhora **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MATELÂNDIA**, a fim de que:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA:

1.1) Encaminhe para tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, com pedido de urgência, Projeto de Lei para atualizar a legislação que regulamenta a atividade e o processo de escolha do Conselho Tutelar (Lei Municipal n. 3.057/2013, alterada pela Lei n.º 5.022/2023), inclusive para contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 do Conanda, garantindo-se a participação do CMDCA, a fim de viabilizar a adequada adaptação da proposta de alteração à realidade local;

1.2) Designe, formalmente por meio de Portaria, servidor(es) municipal(is), em número bastante, para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de



contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.3) Designe, formalmente por meio de Portaria, Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores;

1.4) Forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, a convocação de servidores públicos, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos e, havendo, sejam observadas também as medidas necessárias para o recebimento do apoio técnico e logístico da Justiça Eleitoral (treinamento de servidores, transporte de urnas etc);

1.5) Auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade;

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial do processo de escolha, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do



processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do Conanda e na Lei Municipal n. 3.057/2013;

2.4) Articule com o Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.5) Confira ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;

2.6) Providencie, pela Comissão Especial do processo de escolha, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.7) Todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao certame devem ser comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: (matelandia.1prom@mppr.mp.br).

2.8) Avaliar e deliberar sobre a possibilidade, de forma excepcional, de realizar eleição indireta para o cargo de Conselheiro Tutelar, quando a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato e não houver suplentes habilitados, cabendo a escolha ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ou a colégio eleitoral ampliado. Caso o CMDCA delibere por adotar essa modalidade de escolha indireta, deverá ser expedido edital específico para regulamentar a eleição, garantindo regras objetivas, transparência e, sobretudo, a possibilidade de ampla participação da comunidade local;



2.9) Rever os dispositivos referentes à capacitação prévia de suplentes (art. 32 da Lei Municipal n.º 3.057/2013), de modo a também permitir mecanismos de formação continuada ou cursos extraordinários de habilitação para suplentes, evitando entraves administrativos que impeçam o aproveitamento de candidatos eleitos;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 15 (quinze) dias**, requisitando-se que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

Adverte-se que o não acatamento desta Recomendação poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes do município, bem assim a regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar.

No mesmo prazo, deve ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011, devendo se informado a esta Promotoria de Justiça o respectivo link de acesso.

Matelândia, 13 de fevereiro de 2026.

VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI**,
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO em 13/02/2026 às 14:58:36, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5733460** e o
código CRC **1266657591**